



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
ATSum 0003600-04.2008.5.09.0089
RECLAMANTE: LINCOLN MAURO DE OLIVEIRA REIS
RECLAMADO(A): V.S. LALLI BONES PROMOCIONAIS E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de junho de 2025, na sala de sessões da MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOSE MARCIO MANTOVANI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0003600-04.2008.5.09.0089, supramencionada.

Às 13h30min, aberta a audiência.

Ausente a parte reclamante LINCOLN MAURO DE OLIVEIRA REIS e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada V.S. LALLI BONES PROMOCIONAIS e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada VINICIUS SAMBATTI LALLI e ausente seu(a) advogado(a).

Vieram os autos conclusos à mesa.

HOMOLOGAÇÃO

I. HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos (Id. 2b9f601) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O silêncio da parte exequente, conforme mencionado em Id. 2b9f601, importará presunção de regular adimplemento da obrigação.

II. Tendo em vista que o acordo ocorreu após o trânsito em julgado, a apuração das contribuições previdenciárias deve ocorrer conforme OJ 376 da SDI1 do

c. TST: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo." **A Secretaria já elaborou a conta (Id. 58c2df0).**

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida em tantas parcelas quantas as previstas no acordo e proporcionalmente a cada uma delas (Lei nº 8.212 /91, art. 43, § 3º), e serão acrescidas dos encargos previdenciários (taxa SELIC e multa moratória) a partir da mora.

Portanto, desde já, fica a parte executada intimada a comprovar o recolhimento das contribuições (a ser realizada via Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb), observada a data de vencimento da parcela, devendo comprovar o pagamento e envio dos arquivos nos autos **até o dia 15 do mês seguinte a cada pagamento efetuado à parte autora**, tudo nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021 (artigo 10), com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2128, de 23 de janeiro de 2023:

"Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

(...)

V - a partir do mês de abril de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a

terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho".

As instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb podem ser obtidas mediante consulta ao Manual de Orientação da DCTFWeb, emitido pela Secretaria da Receita Federal, págs. 102 a 106, no seguinte link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-dctfweb/manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf/view>.

III. Em consonância com o art. 789, I e § 3º, da CLT, as custas processuais serão calculadas sobre o valor do acordo, rateadas igualmente entre as partes. Ante o teor do título executivo (Id. 9c47174 - Pág. 4), a parte exequente fica dispensada do recolhimento de sua quota-parte. **A quota-parte de responsabilidade da empregadora (executada), cujo valor já consta da planilha de Id. 58c2df0, deverá ser paga em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.**

IV. Os honorários contábeis deverão ser pagos **no prazo de 48 horas**, sob pena de prosseguimento da execução, independentemente de novas intimações.

V. Em conformidade com a Portaria MF nº 582, de 11.12.2013, resta dispensada a manifestação da União/INSS.

VI. Fica o executado VINICIUS SAMBATTI LALLI ciente de que o leilão só será cancelado após a comprovação do pagamento integral das despesas processuais constantes da planilha de Id. 58c2df0.

Após a comprovação do pagamento, liberem-se os valores aos respectivos credores, bem como cancele-se o leilão designado para o dia 25/6/2025.

VII. Após o cumprimento do acordo, pagamento dos honorários contábeis, comprovação do recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias, voltem os autos conclusos para novas deliberações, em especial para a extinção da execução.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 13h31min.

JOSE MARCIO MANTOVANI
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JANDER DAMASIO ALVES, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por JOSE MARCIO MANTOVANI, em 23/06/2025, às 13:48:15 - b845fbf
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25062313312511900000148993113?instancia=1>
Número do processo: 0003600-04.2008.5.09.0089
Número do documento: 25062313312511900000148993113